



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

DIREITO CONSTITUCIONAL I

TURMA DA NOITE

2025/2026

Regente: Prof. Doutor Miguel Prata Roque

Assistentes: Prof. Doutor Kafft Kosta e

Mestres Pedro Duarte Silva e João Tornada

Lisboa, 18 de fevereiro de 2026

EXAME DE ÉPOCA DE RECURSO

GRUPO I

COTAÇÃO – 6 valores (3 valores cada)

Responda, de forma sucinta e com limite de 20 (vinte) linhas, **a apenas 2 (duas)** das 3 (três) seguintes perguntas:

A)

- Entre outros:
- Referência ao conceito de norma de Kelsen de norma hierarquicamente superior e artigo 3.º, n.º 3, da Constituição
- Referência ao desvalor da inconstitucionalidade: em regra, invalidade (nulidade).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

- Referência à desaplicação da lei ordinária quando desconforme à Constituição (ao artigo 204.º da Constituição).
- Referência à solenidade do procedimento de revisão constitucional com o procedimento simplificado e regras de aprovação de leis por maioria simples (e valorização de resposta que enuncie algum dos desvios à regra)
- Dever de interpretação conforme à Constituição dos sentidos hermenêuticamente possíveis, em concorrência com os demais elementos da interpretação

B)

- Conceito de Estado no sentido clássico, incluindo a identificação das características clássicas /marcas de soberania no plano externo: direito de celebrar tratados, receber e enviar representantes diplomáticos, legitimidade de recorrer à justiça internacional e de declarar a guerra; e no plano interno: a existência de órgãos soberanos e da existência de uma constituição própria.
- O Estado federal como um tipo de Estado composto.
- O Estado federado como entidade política parte de um Estado federal e sujeito a uma estrutura de sobreposição. Eventual referência a exemplos de Estados Federados.
- A relação entre Estado federal e Estado federado: o Estado federado mantém poder político próprio, tem a sua própria constituição e exerce poder constituinte, tendo órgãos próprios (é valorizada a indicação de exemplos), mas o seu poder é condicionado pelo Estado federal (a Constituição do Estado federado deve respeitar a Constituição do Estado federal, sendo este quem tem o controlo da conformidade das leis (ordinárias e constitucionais) do Estado federado com a Constituição federal.
- Embora a concretização da autonomia dos Estados possa variar nos diferentes Estados federados, apenas o Estado Federal pode manter relações internacionais e definir a política de defesa.
- Concluir pela dependência do Estado federado ao Estado federal e pela caracterização do Estado federado como um Estado não-soberano, à luz do Direito internacional.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

- Poderá ser valorizada conclusão diferente que defenda a ideia de que o Estado federado apenas não é soberano no plano internacional, desde que fundamentada na tese da dualidade de soberanias: a dos Estados federados e a do Estado federal, tendo cada um deles a sua constituição, órgãos e funções (legislativos, governativos, administrativos e judiciais).

C)

- Caracterização do sistema de governo português, identificado pela maioria da doutrina como um sistema semipresidencial; eventual referência a posições doutrinárias minoritárias.
- Distinção face ao sistema parlamentar, caracterizado pela existência de um Chefe de Estado sem poderes executivos e que não é, em regra, eleito por sufrágio universal e direto.
- Distinção face ao sistema presidencialista; menção à ausência de poderes executivos do Presidente da República não obstar à classificação do sistema português como semipresidencial, por este tem outros poderes efetivos como:
 - O poder de dissolução do parlamento (artigos 133º e) e 172º CRP) como sendo a “bomba atómica” e que tem como única limitação os limites temporais (172º/1),
 - O poder de demissão do governo como uma “responsabilidade institucional” deste em relação ao presidente (artigos 133º g) e 190.º da CRP) entre outros
- Menção ao facto de que o Presidente da República ser eleito por sufrágio universal e direto por maioria absoluta (126º CRP) através do método eleitoral representativo dos deputados do Parlamento (149º CRP).
- Valorização de resposta que aprecie criticamente a efetiva preeminência ou não do Parlamento no sistema político português ou faça menção à revisão constitucional de 1982

GRUPO II

COTAÇÃO: 8 (oito) valores

Assembleia:

- Competências dos artigos 156.º, a), 161.º, a) e 284.º a 289.º, todos da CRP.
- Inconstitucionalidade formal por violação do artigo 284.º, n.º 2, da CRP, quanto à maioria exigida para início de processo de revisão extraordinário (valorização da resposta que contraste ou equacione a possibilidade de estar em causa um processo ordinário, constante do n.º 1).
- Referência aos limites materiais de revisão, em especial do artigo 288.º, d), relacionando a medida em causa com a dignidade da pessoa humana e com o artigo 24.º, n.º 2, todos da CRP.
- Inconstitucionalidade formal por a aprovação da lei de revisão dever ser feita por uma maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções (286º/1 CRP).
- Referência às teses da relevância dos limites materiais de revisão, em especial dos limites transcendentais
- Referência ao tema das “leis de revisão constitucional antecipadas”; problema da constitucionalização superveniente ou inconstitucionalidade pretérita post-constitucional como meio de convalidação de normas, com referência às: posições que defendem a ausência de convalidação ou sanção dessas normas (entre outros, Jorge Miranda); posições que admitem efeitos convalidatórios da cessação de vigência da norma constitucional, a apurar a partir da interpretação da lei de revisão (Miguel Galvão Teles) e às posições intermédias, que limitam a produção de efeitos apenas a partir da entrada em vigor da lei de revisão (Acórdãos 408/89 e 246/2005 do Tribunal Constitucional).
- Quanto à dissolução, inconstitucionalidade por violação do limite temporal do artigo 172.º, n.º 1, da CRP, determinando a inexistência (artigo 172.º, n.º 2, da CRP).
- Menção expressa ao normal funcionamento da Assembleia perante a inexistência jurídica do ato, bem como, aos poderes reduzidos do artigo 172.º, n.º 3, da CRP, confrontando com a hipótese de a dissolução poder ou não obstar à conclusão de uma lei de revisão constitucional.



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

- Eventual referência à discussão doutrinária sobre a necessidade de submissão a uma votação final global para além de discussão e votação iniciais na generalidade e na especialidade (posições dos Professores Jorge Miranda, Carlos Blanco de Moraes, Rui Medeiros e Vital Moreira)
- Eventual referência ao princípio da proporcionalidade quanto à norma penal (artigo 18.º, n.º 2, da CRP).

Presidente da República:

- Discussão sobre o sentido interpretativo da norma do artigo 286º, n.º 3, da CRP no sentido de que o Presidente da República não pode recusar a promulgação (ficando excluída a fiscalização preventiva), em contraste com posições doutrinárias que admitem a possibilidade de recusa de promulgação por ausência dos requisitos formais para ser qualificada (teoria da qualificação jurídica do ato) em contraste com situações de inconstitucionalidade graves (perante vícios materiais); Referência aos artigos 3.º, n.º 3 e 127.º, n.º 3, da CRP
- Discussão sobre a possibilidade de exercício do poder de dissolução do Parlamento para evitar alterações inconstitucionais à Lei Fundamental, nomeadamente a posição a favor do Professor Jorge Miranda
- Eventual referência à existência de uma transição constitucional ou uma rutura na ordem constitucional
- Competência para convocar reuniões extraordinárias e dirigir mensagens à Assembleia da República (133.º, c) e d)) e de marcação de eleições (133.º, b), todos da CRP)
- Referência à necessidade de (nova) dissolução do parlamento para marcação de eleições legislativas
- Referência à falta de cooperação leal para com o Governo, informando-o da demissão (artigo 111.º da CRP)
- Inconstitucionalidade quanto à demissão do Governo por não ter ouvido o Conselho de Estado. Discussão sobre preenchimento da previsão da norma (aferir da necessidade para

“assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas”) perante uma situação causada pelo Parlamento e não pelo Governo (artigo 195.º, n.º 2, da CRP)

- A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subsequentes eleições

GRUPO III

COTAÇÃO: 6 (seis) valores

- Identificação dos requisitos para aquisição da nacionalidade portuguesa (artigo 6.º da Lei da Nacionalidade)
- Discussão em torno do requisito de “conhecimento suficiente da língua portuguesa”
- Menção à possibilidade de oposição do Ministério Público (artigo 9.º da Lei da Nacionalidade)
- Quanto à capacidade ativa (direito ao voto) eleições para Presidente da República e Assembleia da República, (artigo 15.º, n.º 2, da CRP) (eventualmente referir o 15º/1 e concluir pela sua não aplicabilidade ao direito de voto, direito político)
- Quanto à capacidade ativa (direito ao voto) para eleições autárquicas, pode a Assembleia da República por lei permitir, em condições de reciprocidade (artigo 15.º, n.º 4, e eventual referência ao artigo 164.º, alínea l), da CRP)
- Referência aos requisitos do artigo 6.º, n.º 7 da Lei da Nacionalidade (e eventual referência ao artigo 24.º-A do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa)